



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600554-94.2020.8.04.0001**

**Apelante:** **Elielson Oliveira dos Santos**

Advogado: Dr. Esdra Silva dos Santos

**Apelado:** **Vivo S.a.**

Advogado: Dr. Wilker Bauher Vieira Lopes

**Juíza Prolatora da Sentença: Dr.<sup>a</sup> Sheilla Jordana de Sales**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I – O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já acentuou, em sua jurisprudência (EAREsp 738.991-RS), que o questionamento a respeito de cobrança indevida, promovida por empresa de telefonia, não se enquadra, para fins de prescrição, na modalidade de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (Art. 206, §3º, IV, do C.C.), tal como compreendeu o juízo *a quo*.

II - Na mesma perspectiva, pacificou o Tribunal Cidadão: "É decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual".

III – Prescrição afastada.

**IV – Apelação conhecida e provida.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 08 de julho de 2020.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**  
Relator